

RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.326 - RJ (2009/0086004-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Carrefour Comércio e Indústria Ltda., interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado nos termos da seguinte ementa:

Agravo (art. 557, § 1º, do CPC). Agravo de Instrumento. **Execução fiscal.** Decisão que rejeitou a pretensão de **substituição** de **garantia** (fiança bancária), mantendo a penhora em dinheiro, via bloqueio on line em contas bancárias de titularidade da parte agravante-executada. Inércia do executado. Carta de fiança bancária apresentada intempestivamente. Validade da penhora eletrônica, em prestígio à gradação legal prevista no artigo 655 do CPC, quando desobedecida pelo executado. Não violação ao artigo 620 do CPC. Legalidade da constrição, uma vez que a mesma se restringe ao quantum debeatur. Agravo inominado desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente contra decisão do juízo singular que rejeitou a pretensão de substituição de garantia (fiança bancária), mantendo a penhora em dinheiro, via bloqueio *on line* em contas bancárias de titularidade da parte agravante-executada.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados, nos termos das fls. 177-178.

Em sede de recurso especial, o recorrente sustenta a violação ao artigo 620 do CPC e 15 da LEF. Afirma que houve contrariedade ao referido dispositivo, considerando-se que o oferecimento de fiança bancária equivale ao depósito em dinheiro.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 215-227.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 232-233.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a recorrente, nas razões do recurso especial, sustenta que o Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade da substituição do depósito por fiança, sendo que tal determinação ofendeu o artigo 620 do CPC e 15 da LEF.

O Tribunal de origem assentou que, somente após o bloqueio das contas bancárias, a transferência do valor executado para uma conta judicial e o desbloqueio do saldo remanescente, a executada ofereceu à penhora carta de fiança. Leia-se, por oportuno, a síntese fática conforme relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de processo de execução fiscal em curso entre as partes, tendo o Juízo *a quo* rejeitado o pedido de substituição da penhora de dinheiro pelo oferecimento de fiança bancária, em razão de tal oferecimento ter ocorrido somente após a constrição e ante as razões do agravado.

Observa-se que a citação da executada deu-se em 16.05.2007, permanecendo a mesma inerte quanto ao pagamento ou oferecimento de bens à penhora. A penhora foi executada (na modalidade on-line) em 18.07.2007. Somente em 17/07/07 veio a agravante pretender a juntada da carta de fiança, quando o prazo de oferta de bem estava exaurido.

Uma vez efetuada a penhora de dinheiro, ante a inércia do agravante no pagamento ou oferecimento de bens à penhora, agiu corretamente o Magistrado ao indeferir a substituição por fiança bancária.

Dispõe o artigo 10, da Lei nº 6830, de 1980, que não ocorrendo o pagamento, tampouco a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Repita-se, decorrido o prazo legal de cinco dias previsto no art. 8º da mencionada lei, a executada perdeu a oportunidade de indicar bens para garantir a execução. Afinal, manteve-se inerte por quase dois meses, oferecendo a fiança bancária somente após o bloqueio das contas bancárias, a transferência do valor executado para uma conta judicial e o desbloqueio do saldo remanescente.

Assim, apesar de a fiança bancária ser tão segura quanto o dinheiro e possuir a vantagem de não descapitalizar a empresa, *in casu*, não é razoável proceder à substituição do dinheiro já depositado em juízo, vez que a carta de fiança bancária foi intempestivamente apresentada (TJ/RJ, AI nº 09071/08).

Por conseguinte, o acórdão não merece reparos.

Entende-se que o dinheiro é preferível a todos os bens, conforme a dicção do artigo 11 da LEF, haja vista que a substituição prevista no artigo 15 da referida lei é restrita às hipóteses de se conferir maior liquidez ao bem em favor do exequente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 15, I da Lei 6.830/80, a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária. Todavia, realizada a penhora sobre dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária. Militam em favor desse entendimento os princípios que regem o processo executivo, especialmente aquele segundo o qual a execução é realizada, invariavelmente, em benefício do credor (CPC, art. 612), razão pela qual a sua finalidade última é expropriar bens para transformá-los em dinheiro destinado a satisfazer a prestação executada (CPC, art. 646). Reverter a penhora em dinheiro para fiança bancária é promover um retrocesso da atividade executiva, impulsionando-a para sentido inverso ao da sua natural finalidade. Precedentes da 1ª Turma.

2. Recurso especial improvido (REsp 1.089.888/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 7/5/2009, DJe 21/5/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A 1ª Turma do STJ, no julgamento do recurso especial n. 801.550/RJ (Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006), apreciou a matéria ora discutida, decidindo que, "entre os bens penhoráveis, o dinheiro prefere a todos os demais na ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, sendo incabível a pretensão de substituição deste por fiança bancária", na medida em que "o poder de substituição conferido ao devedor pelo inciso I do art. 15 da Lei em questão é bastante restrito, e só pode ser exercido de forma a melhorar a liquidez da garantia em prol da exequente, não sendo possível aplicação do referido dispositivo com vistas a substituir uma garantia

Superior Tribunal de Justiça

privilegiada por expressa disposição legal, e líquida por excelência, por uma menos benéfica ao credor".

2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 953.133/GO, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 10/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais.

2. Na substituição da penhora por outro bem que não dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1069135/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/4/2009, DJe 4/5/2009).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2009.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator